



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 6414/2015**

**PROCEDIMENTO Nº 0508700-11.2015.4.02.5101**

**ORIGEM: JUÍZO DA 2<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121 DO CP. MORTE DE MORADORES DO COMPLEXO DA MARÉ, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, EM SUPosta TROCA DE TIROS COM MILITARES INTEGRANTES DA FORÇA DE PACIFICAÇÃO. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ATUAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA QUE PRECISA SER MELHOR ESCLARECIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA CORROBORAR TAL VERSÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.**

1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de ofício oriundo do Ministério Público Militar, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, por parte de militares do Exército Brasileiro, integrantes da Força de Pacificação do Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro.

2. Segundo consta dos autos, em 23/02/2015, na ocasião em que militares da Força de Pacificação da Maré se dirigiam ao local conhecido como Campo 18, situado no Complexo da Maré, foram surpreendidos por duas motos, ocupadas por quatro indivíduos armados. Após descumprirem a ordem para não prosseguir, tais indivíduos teriam efetuado disparos na direção da tropa, momento em que se iniciou a troca de tiros com os militares, que resultou na morte de dois deles, na prisão em flagrante de um e na fuga do quarto elemento não identificado.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a conduta perpetrada pelos referidos militares se deu em legítima defesa e não houve excessos.

4. A Juíza da 2<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro rejeitou o pedido ministerial por considerar prematuro o arquivamento do apuratório, remetendo os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do CPP.

5. Muito embora os elementos de prova colhidos até aqui indiquem a ocorrência de uma atuação dos militares em legítima defesa, o certo é que muito ainda precisa ser esclarecido para que seja corroborada essa versão.

6. Como pontuado pela Juíza de primeiro grau, os laudos cadavéricos sequer foram juntados aos autos. Além deles, a inquirição do civil sobrevivente, bem como dos militares envolvidos, para confrontação das versões, sequer foi realizada. Mostra-se pertinente, ainda, uma

pesquisa sobre os antecedentes das vítimas e a oitiva de seus familiares.

7. Essas, com efeito, seriam as diligências mínimas para o início de investigação acerca dos fatos para que seja reconhecida a justificativa de legítima defesa na conduta dos militares da Força de Pacificação.

8. Somente após o exaurimento das diligências capazes de bem esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório.

9. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de ofício oriundo do Ministério Pùblico Militar, a fim de apurar possível prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, por parte de militares do Exército Brasileiro, integrantes da Força de Pacificação do Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro.

Segundo consta dos autos, em 23/02/2015, na ocasião em que militares da Força de Pacificação da Maré se dirigiam ao local conhecido como Campo 18, situado no Complexo da Maré, foram surpreendidos por duas motos, ocupadas por quatro indivíduos armados. Após descumprirem a ordem para não prosseguir, tais indivíduos teriam efetuado disparos na direção da tropa, momento em que se iniciou a troca de tiros com os militares, que resultou na morte de dois deles, na prisão em flagrante de um e na fuga do quarto elemento não identificado.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a conduta perpetrada pelos referidos militares se deu em legítima defesa e não houve excessos (fls. 91/93).

A Juíza da 2<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro rejeitou o pedido ministerial por considerar prematuro o arquivamento do apuratório, remetendo os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do CPP (fl. 96).

É o relatório.

Muito embora os elementos de prova colhidos até aqui indiquem a ocorrência de uma atuação dos militares em legítima defesa, o certo é que muito ainda precisa ser esclarecido para que seja corroborada essa versão.

Como pontuado pela Juíza de primeiro grau, os laudos cadavéricos sequer foram juntados aos autos. Além deles, a inquirição do civil sobrevivente, bem como dos militares envolvidos, para confrontação das versões, sequer foi realizada. Mostra-se pertinente, ainda, uma pesquisa sobre os antecedentes das vítimas e a oitiva de seus familiares.

Essas, com efeito, seriam as diligências mínimas para o início de investigação acerca dos fatos para que seja reconhecida a justificativa de legítima defesa na conduta dos militares da Força de Pacificação.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de bem esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover o arquivamento do apuratório.

Com essas considerações, afigurando-se prematuro o arquivamento do feito, voto pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/RJ para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2015.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.